



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

“Art. 22.

.....

VI – monitoramento eletrônico do agressor e a utilização de dispositivo portátil de rastreamento do agressor pela ofendida.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Deste a sua edição, em agosto de 2006, a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, o grande marco do ordenamento jurídico pátrio no combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, passou por inúmeros aperfeiçoamentos e inovações legislativas implementadas por leis sucessivas, editadas com o intuito aperfeiçoar esse importante diploma legal.

A despeito das novas disposições legais relativas à monitoração eletrônica recentemente inseridas no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP), a Lei Maria da Penha infelizmente ainda não contém qualquer previsão legal que autorize o juiz a determinar a monitoração eletrônica do agressor por meio de tornozeleira eletrônica e a utilização do chamado “botão do pânico” pela ofendida.

Verifica-se que esta possibilidade já se encontra regulamentada em diplomas legislativos de natureza infra-legal, como atos e portarias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Tribunais de Justiça e suas corregedorias e pelas Secretarias de Administração Penitenciária dos Estados.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio ainda não dispõe de norma legal a disciplinar a matéria no âmbito do microssistema legal de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

De modo a suprir esta lacuna na Lei Maria da Penha, assim contribuindo para o aperfeiçoamento legislativo do arcabouço protetivo da mulher em situação de violência doméstica e familiar, propomos a inserção de inciso ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, de modo a prever a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e a utilização do “botão do pânico” pela ofendida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Segundo estudo produzido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, no Brasil o monitoramento eletrônico de agressores que se enquadram na Lei Maria da Penha teve início em Belo Horizonte com a intenção de se expandir para o restante de Minas Gerais.

Nessas ocorrências a medida serviu, desde a sua implementação, para a efetividade no cumprimento de afastamento do lar e de proibição de aproximação da vítima a uma distância a ser definida judicialmente, além da frequência de determinados lugares restritos.

O que se observou pela prática é que o monitoramento eletrônico do agressor na violência doméstica contra a mulher tem por escopo maior dar a eficácia e efetividade da proteção estabelecida na Lei Maria da Penha.

Em fevereiro de 2014, foi sancionado no Rio Grande do Sul o projeto que prevê a aplicação do monitoramento eletrônico no âmbito da violência doméstica contra mulher. A imprensa gaúcha já chegou a noticiar, inclusive, que a Polícia Civil estadual acredita que este é um meio eficaz para impedir a reincidência da prática de violência contra a mulher.

De acordo com estudo conduzido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, as mulheres que tiveram acompanhamento por monitoração eletrônica têm índice zero de feminicídio. A taxa de sucesso da monitoração eletrônica das partes envolvidas na ocorrência é de 83%, e apenas 17% dos monitorados descumprem a medida por motivos diversos, como deixar descarregar a bateria dos dispositivos eletrônicos, se aproximar das vítimas ou realmente violar o aparelho.

A prática de sua utilização comprova, pois, que tais dispositivos contribuem de forma preventiva e eficiente no combate à violência contra a mulher.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Esses importantes recursos tecnológicos para a vigilância do agressor e proteção da ofendida, sobretudo quando demonstrada a insuficiência, a inadequação ou o descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão ou de medidas protetivas de urgência, são instrumentos indispensáveis para o mais efetivo e seguro acompanhamento das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual devemos nos esforçar para conseguir sua completa regulamentação legal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

2020-8989